

EMENDA nº 49 AO PLC 32/2007
(PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Modifique-se o art. 1º. do Projeto alterando-se o art. 6º, V e introduzindo-se um novo inciso VI, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 6º

V – Serviços e compras de grande vulto – aquelas cujo valor estimado seja superior a 10 (dez) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso II do artigo 23 desta Lei;

VI – Obras de grande vulto – aquelas cujo valor estimado seja superior a 10 (dez) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do artigo 23 desta Lei;

....."

JUSTIFICATIVA

O aumento dos limites de valores entre as modalidades de licitação merece análise minuciosa. A Administração Pública, em especial a Federal, tem um especial interesse em ver aumentados os limites para as modalidades “convite” e “tomadas de preço”, com vistas a obter maior celeridade para as contratações públicas de menor valor.

Os efeitos dessa medida devem ser analisados mais a fundo, em virtude de possíveis distorções do entendimento do estatuto das licitações. Nesse contexto, o valor limite imposto originalmente imposto pelo PLC 032 reflete a realidade no âmbito da Administração Pública Federal, mas apresenta relevante distorção quando envolve a Administração Municipal, na maioria dos casos.

Já o conseqüente aumento do limite definidor de obras, serviços e compras de grande vulto (que passa a ser de 85 milhões de reais segundo o PLC) tem um efeito maléfico ao implicar em menor garantia de fiel execução do contrato, uma vez que esta pode ser de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, se este for “de grande vulto”, conforme § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, (para contratos de valor inferior a garantia de fiel execução do contrato é limitada a 5% (cinco por cento)).

Com essa modificação, a Administração vê seus riscos aumentados demasiadamente, em função da ampliação do âmbito de aplicação do pregão, da inversão de fases, além de ofender o atual procedimento de concorrência pública, rebaixando a um plano subsidiário a preocupação com a qualificação do contratado e com a qualidade de realização do contrato, em prol da contratação por menor valor como critério absoluto. Por outro lado, reduz-se em até 50% a já mínima garantia de fiel execução do contrato.

Para que não ocorra redução dos patamares de garantias de fiel execução já asseguradas pela Lei nº 8.666/93, torna-se conveniente reduzir o valor conceitual de obras de grande vulto, propondo-se que corresponda a 10 (dez) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 para preservar valor aproximado ao que já prevalece hoje.

Por outro lado, inclusive em função das modificações legislativas trazidas pelo PLC, é de se notar que nem sempre a definição de obras de grande vulto, serve para qualificar o que seriam compras ou serviços de grande vulto. É prudente e recomendável que as definições sejam separadas. A compra de um equipamento no valor de R\$ 15.000.000,00, para efeitos de exigências de condições de habilitação técnica e econômico-financeira deve ser considerada de grande vulto, independentemente do fato de vir agregada a uma obra.

Daí porque se propõe a divisão da definição do que seria grande vulto na lei de licitações.